



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se de resposta de pedido de impugnação ao Edital do CREDENCIAMENTO Nº 002.2024 SEPLAG, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS OU DE RECUPERAÇÃO ANTIECONÔMICA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência. Edital e seus anexos.
- 1.2. A impugnação foi apresentada pelo leiloeiro FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO portador da matrícula na JUCEC número 53, recebido pelo e-mail da central de licitações, 30 de agosto de 2023.

2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Além disso, o pedido de impugnação encontra-se plenamente admissível, uma vez que atende a todos os requisitos formais estabelecidos na legislação vigente. O requerimento foi devidamente fundamentado, indicando de forma clara e objetiva os pontos do edital que carecem de revisão, evitando prejuízos à transparência e à igualdade de condições entre os concorrentes.

Assim, diante do exposto, resta comprovada a legitimidade e admissibilidade da presente impugnação, estando o pedido em plena conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

ilo do



12.5

Em apertada síntese, o Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência:

"O Edital impugnado apresenta o seguinte termo como condição para a escolha do leiloeiro:

4.8. Serão habilitados todos os leiloeiros comprovadamente credenciados pela Junta Comercial do Estado do Ceará e desde que atendam às exigências deste Edital, sendo considerado como critério de escolha do Leiloeiro Oficial a escala de antiguidade (tempo de inscrição na Junta Comercial), conforme dispõe o art. 42 do Decreto nº21.981/1932.

O artigo 42 do Decreto Federal Nº 21.981/1932 dispõe que: "Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo". Ou seja, o critério para a classificação dos leiloeiros, é o maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado do Ceará. O estabelecimento de critério de antiguidade é contrário à Legislação vigente, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial do Estado do Ceará, permite a qualquer um conhecer previamente o(s) vencedor(es) da disputa. O correto é a realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados. Em vista de que a Lei estabelece o critério de classificação entre os licitantes a ser, OBRIGATORIAMENTE, observado em caso de empate, o sorteio, não poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta legalidade. O critério de ordenamento proposto no edital, qual seja, antiguidade, é ultrapassado e viola a Constituição Federal, no que concerne o princípio da igualdade, indispensável em qualquer processo licitatório."

E complementa ainda:

"O tempo de inscrição como leiloeiro, ou seja, a experiência profissional, deve ser utilizada para avaliar a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e demais recursos a serem utilizados para consecução do objeto licitado, o que não foi exigido pelo instrumento convocatório, que apenas dispôs como condição discriminatória de participação do certame. Por conseguinte, o critério escolhido também atenta contra o princípio da Isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que



apresentam uma característica irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado, em especial ao dispor sobre a preferência ao profissional registrado em outro estado da Federação. O fato de um leiloeiro ter mais tempos de inscrição na Junta Comercial de determinado estado não implica necessariamente que ele tenha mais experiência na atividade ou que desempenhe melhor a atividade do que o profissional com menor tempo de experiência."

Este em síntese é o relato dos fatos.

A Íntegra dos recursos será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Como se pode observar o Impugnante alega que a ordem de classificação do leiloeiro por antiquidade, fere a livre concorrência do certame. Contudo, vejamos o que dispõe na Lei:

A Lei 14.133/21 lista, no art. 78, os procedimentos auxiliares das licitações e contratações regidas pela norma. Dentre eles está o credenciamento. A hipótese se dirige para contratações em que, basicamente, não haja exclusividade na seleção do contratado. A seleção ocorre pela comprovação do atendimento dos requisitos do edital. É, portanto, viável que mais de um interessado seja credenciado.

O procedimento é utilizado pela Administração Pública para habilitar previamente fornecedores ou prestadores de serviços, sem a necessidade de um processo licitatório convencional. Após o credenciamento, todos os fornecedores habilitados podem ser contratados, desde que atendam às condições estabelecidas pelo ente público. Este modelo é especialmente útil para serviços que não exigem exclusividade, permitindo que vários fornecedores atuem simultaneamente.





Dentre as características do procedimento, cabe mencionar que este é um processo simples, que diferente de uma licitação convencional, o credenciamento não requer uma competição direta entre os interessados. Todos os que atendem aos requisitos podem ser credenciados, eliminando a necessidade de uma fase de julgamento ou classificação. Outrossim, há uma possibilidade de contratação Múltipla, considerando que a administração Pública pode contratar diversos fornecedores credenciados, conforme a demanda, sem a necessidade de um novo processo de seleção.

Não obstante, diferente dos processos licitatórios tradicionais, que possuem prazos específicos, o credenciamento pode permanecer aberto por um período prolongado ou indefinido, permitindo que novos fornecedores se credenciem ao longo do tempo.

No art. 79 estão definidas como hipóteses de cabimento para contratações paralelas e não excludentes: (I), seleção a critério de terceiros (II); para mercados fluidos (III). As previsões conferem flexibilidade ao credenciamento, de modo a empregá-lo em conformidade com a peculiaridade de demanda ou dos serviços de cada segmento público.

Importante salientar, por fim, que o credenciamento não esvazia a possibilidade de seleção, dentre os credenciados, daquele que disponha da melhor solução técnica ou de preço para a contratação. No presente caso, é possível verificar que o objeto do certame diz respeito ao credenciamento de leiloeiros destinado a alienação de móveis inservíveis de interesse da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão de São Gonçalo do Amarante/CE.

Nos artigos 41 e 42, o Decreto nº 21.981/32, ainda em vigor, estabelece que, na realização de vendas de bens móveis ou imóveis da Administração Pública, a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais deve seguir rigorosamente o critério de antiguidade de inscrição dos profissionais nas Juntas Comerciais de cada Estado da Federação. Vide:





Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto á sua veracidade.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

As empresas, inconformadas, alegam que a única forma de se manter neutra perante à ordem classificatória dos Leiloeiros, neste caso, é por meio de um sorteio aleatório com todos os leiloeiros habilitados. Todavia, vale dizer que o Tribunal de Contas da União já entendeu que a escolha aleatória, por meio de sorteio, do contratado, quando há um conjunto de critérios para determinar, entre os habilitados, aqueles que melhor atendem, com maior eficiência e qualidade, às necessidades da Administração, não apenas contraria o princípio da isonomia – que exige tratamento desigual para os desiguais – como também, e sobretudo, o princípio da seleção da melhor proposta. Vejamos:

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é plenamente consentâneo com o interesse público assegurar um critério objetivo para definir quem terá preferência nas contratações decorrentes do credenciamento em foco". Isto porque "a escolha aleatória, via sorteio, do contratado, quando existe um conjunto de critérios para definir, entre os habilitados, quais atendem melhor, com mais eficiência e qualidade, as necessidades da Administração, colide não apenas com o princípio da isonomia - que também impõe tratar desigualmente os desiguais -, mas também, e principalmente, com o princípio de seleção da melhor proposta, regente das contratações públicas. Contratar o melhor qualificado converge para a avença mais vantajosa" (TCU, Plenário. Acórdão 533/2022, rel. Min. ANTONIO ANASTASIA. J. 16/3/2022).

A isonomia, no contexto das licitações, refere-se ao tratamento





igualitário que deve ser dado a todos os participantes de um certame. Esse princípio proíbe qualquer tipo de discriminação, favorecimento ou desigualdade que possa comprometer a imparcialidade do processo. A Administração Pública, ao conduzir uma licitação, deve garantir que todas as regras, critérios e condições sejam aplicadas de maneira uniforme para todos os licitantes, independentemente de suas características ou da relação que mantenham com o ente público.

O critério de antiguidade é um princípio estabelecido na legislação brasileira para regular a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, especialmente em processos que envolvem a venda de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública. Esse critério tem como base a antiguidade de inscrição dos leiloeiros nas Juntas Comerciais dos Estados, e sua aplicação visa garantir um tratamento justo e equitativo entre os profissionais da categoria.

Ao priorizar os profissionais com mais tempo de serviço, o critério valoriza a experiência acumulada, o que pode resultar em leilões mais eficientes e bem-sucedidos. O principal objetivo desse critério é garantir a isonomia entre os leiloeiros, prevenindo que a escolha do profissional se dê de maneira arbitrária ou que favoreça interesses específicos. Ao adotar a antiguidade como critério, a legislação busca proteger os direitos dos profissionais que, por sua experiência e tempo de serviço, já adquiriram um certo reconhecimento e estabilidade no mercado.

O respeito ao critério de antiguidade evita a exclusão injusta de profissionais qualificados e impede que a Administração favoreça determinados leiloeiros em detrimento de outros, promovendo assim a equidade entre os profissionais.

Ademais, a proposta mais vantajosa é um princípio que transcende a



simples busca pelo menor preço, englobando uma visão mais ampla e estratégica sobre o uso dos recursos públicos. Na medida em que a Administração Pública se preocupa em selecionar propostas que agreguem valor e atendam plenamente às suas necessidades, ela contribui para uma gestão pública mais eficiente, transparente e voltada para o interesse coletivo. Ao respeitar e aplicar esse princípio, a Administração cumpre seu papel de zelar pelo bom uso do dinheiro público, beneficiando toda a sociedade.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657."

Diante do exposto, e em conformidade com o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 e Acórdão 533/2022, a impugnação apresentada pelo leiloeiro não merece prosperar. O critério de antiguidade estabelecido no edital está em perfeita consonância com a legislação vigente, não configurando qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios que regem o processo licitatório. Por conseguinte, a impugnação é julgada improcedente.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

III - DECISÃO

Le

THE PROPERTY OF THE PROPERTY O

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ

Isto posto, a luz dos princípios que norteiam a administração pública em como em consonância ao que dispõe o art. 42 do Decreto n°21.981/1932 e Acórdão 533/2022, rel. Min. ANTONIO ANASTASIA. J. 16/3/2022), sem nada mais evocar, **CONHEÇO** a IMPUGNAÇÃO interposta por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, no processo licitatório ao referido Edital, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

São Gonçalo do Amarante/CE, 03 de setembro de 2024.

LUANA NUNES GOMES

Secretária de Planejamento, Administração e Gestão